

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.544, DE 2002

Dispõe sobre a invalidade de contrato ou título de crédito assinado em branco, altera o art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor”, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MENDES THAME

**Relator:** Deputado RUBINELLI

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado ainda na Legislatura anterior, que desobriga o consumidor de assinar contrato ou título de crédito “em branco”, que será considerado nulo de pleno direito. O Projeto também altera a Lei nº 8.078/90 – “Código de Defesa do Consumidor”, criminalizando a conduta de quem utilizar ameaça/coação/constrangimento físico ou moral para obrigar o consumidor a assinar contrato/recibo/título de crédito “em branco”.

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, o Projeto foi analisado pela CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado HAMILTON CASARA, designado Relator do Vencedor. O Parecer do Deputado NELSON BORNIER passou a constituir Voto em Separado (contrário).

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de legislar sobre o Direito do Consumidor, inclusive alterando-se o principal diploma legal sobre a matéria (Lei nº 8.078/90) para criminalizar conduta. A competência para legislar sobre tais matérias, em nosso sistema jurídico, é privativa da União (CF: art. 22, I).

O Projeto original não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de emendas corrigindo pequenos lapsos e adaptando o Projeto aos preceitos da LC nº 95/98, e que oferecemos em anexo.

Outrossim, o Substitutivo adotado pela CDCMAM ao Projeto necessita apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos a subemenda anexa.

No mérito, achamos que a proposição virá efetivamente trazer maior proteção ao consumidor em suas transações bancárias/comerciais, e neste sentido optamos então pela redação dada ao Projeto original pelo Substitutivo adotado pela douta CDCMAM, e nos reportamos às considerações do Relator do Vencedor, nobre Deputado HAMILTON CASARA.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 6.544/02; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela subemenda também em anexo, do Substitutivo adotado pela CDCMAM ao Projeto. No mérito, outrossim, votamos pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo adotado pela CDCMAM.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado RUBINELLI  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.544, DE 2002

Dispõe sobre a invalidade de contrato ou título de crédito assinado em branco, altera o art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor”, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MENDES THAME

#### EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No caput do art. 1º do Projeto, substitua-se a palavra “referente” por “referentes”.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado RUBINELLI  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.544, DE 2002

Dispõe sobre a invalidade de contrato ou título de crédito assinado em branco, altera o art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor”, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MENDES THAME

### EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Acrescente-se, ao final do parágrafo único acrescentado ao art. 71 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do Projeto, a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado RUBINELLI  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.544, DE 2002

Dispõe sobre a invalidade de contrato ou título de crédito assinado em branco, altera o art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor”, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MENDES THAME

#### EMENDA Nº 3 DO RELATOR

A cláusula de vigência passa a constituir o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado RUBINELLI  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
AO PROJETO DE LEI Nº 6.544, DE 2002**

Altera os arts. 46 e 71 da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

**Autor:** Deputado MENDES THAME

**SUBEMENDA DO RELATOR**

Ao final da nova redação dada aos arts. 46 e 71 da Lei nº 8.078/90 pelo art. 1º do Projeto, acrescente-se a rubrica (NR).

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado RUBINELLI  
Relator